

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos nº [REDACTED]

Imputada: [REDACTED]

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial –, criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

CONSIDERANDO o acordo de não-persecução penal (ANPP) um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO a autorização do artigo 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, e que o recorte efetuado pelo citado dispositivo é absolutamente legítimo, sobretudo ao considerar o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores;

CONSIDERANDO que a IMPUTADA confessou, formal e circunstanciadamente a prática de fato que configura infração penal;

CONSIDERANDO que, além da confissão, há outros elementos informativos que indicam não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o objeto do presente acordo não incorre em qualquer das vedações previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.618/2023-PGJC-GMP, de 05 de maio de 2023, que disciplina o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público, regulamentando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no artigo 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, e [REDACTED], qualificada nos autos em epígrafe, ora denominada **IMPUTADA**, devidamente acompanhado pela advogada Caroline Ferreira (OAB/SP 466.168), formalizam e firmam o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos termos seguintes:

I – OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS

Cláusula nº 1: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, fato praticado no período das 23h00 do dia 16 abril de 2023 até às 15h30 do dia 17 de abril de 2023, quando a **IMPUTADA**, mediante trocas de mensagens e áudios no aplicativo WhatsApp, nesta Cidade e Comarca da Capital, [REDACTED], utilizando a linha telefônica [REDACTED], por diversas vezes, injuriou [REDACTED], ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor.

I – DA CONFISSÃO

Cláusula nº 2: Conforme termo anexo, a IMPUTADA firmou confissão detalhada e formal dos fatos.

II – DAS OBRIGAÇÕES DA IMPUTADA

Cláusula nº 3: A IMPUTADA, por intermédio deste acordo, obriga-se a:

- a) Letramento racial: frequência ao seguinte curso on-line, disponíveis na internet e gratuitos: Curso “Coleção Antirracista - Organização: “Olhar Imaginário”, produtora audiovisual antirracista, com patrocínio de SP Cine e Instituto Unibanco (link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=19cfwxlqRZI&list=PLggyRMb5eNeKXHKhQT4xUQ5O3JlkkX7RS>) Forma de controle: um vídeo de 2 minutos com a pessoa explicando em suas próprias palavras o que entendeu de cada aula, totalizando 8 vídeos artigo 28-A, IV, do Código de Processo Penal.
- b) Atividade de conscientização: frequência presencial a grupo de reflexão, organizado por meio de Termo de Cooperação do Ministério Público do Estado de São Paulo com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo. Os encontros serão realizados uma vez por semana, em um ciclo de 4 (quatro) semanas, com a duração de 1h30 cada. O imputado deverá ser intimado para comparecimento na Coordenação de Promoção da Igualdade Racial da

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, endereço: Rua Líbero Badaró, 119, 9º andar, Centro Histórico, São Paulo/SP, 01008-000, E-mail: combateoracismo@prefeitura.sp.gov.br e smdhccpir@prefeitura.sp.gov.br. Telefone: (11) 2558-8896, nos horários de atendimento: segunda a sexta, das 10h00 às 18h00, para informação da data de início, local e forma de cumprimento.

- c) Prestação de serviço comunitário: após o cumprimento da conscientização prevista no item anterior, prestação de serviços comunitários pelo prazo de 08 (oito) meses, 240 (duzentos e quarenta horas – cerca de 60 dias se 4 horas por dia), a serem especificados na execução e indicados pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos, conforme Termo de Cooperação com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos – artigo 28-A, III, do Código de Processo Penal.
- d) Indenização à vítima: pagamento à vítima (em conta por ela fornecida ou em juízo) no valor de meio salário-mínimo (R\$ 706,00), em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, a partir de 30 (trinta) dias da data da homologação deste acordo, por meio de guia a ser providenciada pelo patrono – artigo 28-A, I, do Código de Processo Penal.

Cláusula nº 4: A IMPUTADA compromete-se a não ser processada por outro crime no período em que estiver cumprindo este acordo, ficando ciente que, o cometimento de novo crime levará à revogação do acordo (artigo 28-A, V, Código de Processo Penal).

Cláusula nº 5: A IMPUTADA compromete-se a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições aqui acordadas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

Cláusula nº 6: A IMPUTADA compromete-se a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, de número de telefone ou de e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula nº 7: Descumprida pela **IMPUTADA** qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa, independente de notificação ou aviso prévio, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requererá ao Juízo de Direito competente a rescisão do acordo e, em seguida, no momento oportuno, oferecerá denúncia, que conterà a imputação dos fatos criminosos acima descritos.

Cláusula nº 8: O descumprimento do acordo de não persecução penal pela **IMPUTADA** poderá, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, ser utilizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** como justificativa para negar oferecimento de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, §§10 e 11, Código de Processo Penal).

Cláusula nº 9: A **IMPUTADA** declara-se ciente de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiverem fornecido por ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

IV – DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula nº 10: Em caso de não homologação deste acordo pelo Juízo, esgotada a via recursal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos da confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que a **IMPUTADA** tiver fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

V – DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula nº 11: A **IMPUTADA** declara, sob as penas da lei, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ela ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** com relação a este acordo são verdadeiras e precisas.

Cláusula nº 12: A IMPUTADA declara estar ciente de que a prestação de qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo.

Cláusula nº 13: A IMPUTADA declara estar ciente de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita na Cláusula nº 1.

Cláusula nº 14: Nos termos do §3º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a IMPUTADA, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

VI – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula nº 15: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, nos termos dos §§4º e 6º do Código de Processo Penal.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

MARIANA PIERAGNOLI VIANA
Promotora de Justiça